## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008907-06.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Daniel Carlos Barreto dos Santos
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

DANIEL CARLOS BARRETO DOS SANTOS move a presente ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer e de não fazer em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida.

A corré MASTERCARD BRASIL, na condição de administradora do cartão, integra a cadeia de fornecedores, tornando-se solidariamente responsável pelos danos eventualmente advindos da relação, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto, colhe-se o seguinte ensinamento de Cláudia Lima Marques:

"O parágrafo único do art. 7.º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a idéia geral é o direito de ressarcimento da vítima-

consumidor (art. 6°, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microssistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (ars. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art.7.°, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, § 1.°". (in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. RT, 2ª ed., pág. 223).

Na mesma linha é o entendimento encontrado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

"Ação declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CORRÉ MASTERCARD - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - PARTICIPANTE DA CADEIA DE CONSUMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º A LEI 8.078/90 - PRECEDENTES. (...)". (TJSP, Apelação nº 3001507-29.2013.8.26.0150; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/12/2018).

"Apelação. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. Ilegitimidade passiva alegada pela bandeira. Responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento. Relação regida pelo CDC. (...)". (TJSP; Apelação nº 1003422-94.2017.8.26.0575, Relator Hélio Nogueira, 22.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/09/2018).

"(...) LEGITIMIDADE PASSIVA — Cartão de crédito — Ação indenizatória — Administradora — Participação da mesma cadeia de fornecimento — Alegação de ilegitimidade passiva — Acolhimento — Impossibilidade — Solidariedade que decorre do Código de Defesa do Consumidor: — A administradora de cartão de crédito recebido na residência do consumidor, sem sua solicitação, é parte passiva legítima para a ação indenizatória daí decorrente, pois são responsáveis solidariamente pelo dano moral causado, todos os participantes da cadeia de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

fornecimento do produto. RECURSO PROVIDO.". (TJSP, Apelação nº 1016305-06.2014.8.26.0405, Relator Nelson Jorge Júnior, 13.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/10/2016).

No mérito a ação é improcedente.

Alega o autor que em 04.06.2018 foi surpreendido pelo envio de correspondência bancária informando a alteração de limite de um cartão de crédito emitido em seu nome, o que teria lhe causado indignação e preocupação, porquanto nunca foi cliente do primeiro réu e tampouco solicitou o envio qualquer cartão.

O agente financeiro, por sua vez, sustenta a improcedência desta demanda (fl. 56), argumentando que houve prévio contato entre as partes, ocasião em que o cartão em questão foi ofertado e aceito pelo requerente, conforme se verifica pelo áudio dessa tratativa. Assevera, ainda, que o referido cartão não foi ativado, e, assim, não gerou qualquer tipo de ônus ao cliente, inexistindo abusividade ou ilícito perpetrado.

Na audiência de conciliação realizada (fl. 174), exibiu o banco Santander duas cópias da mídia supramencionada, das quais uma foi entregue ao autor. Este, na réplica (fls.175/177), ratifica ser sua a voz presente na gravação, confirmando, além disso, a contratação do cartão, circunstância que, pelo tempo decorrido, justifica ter esquecido. Reafirma que, apesar disso, a alteração do limite é sinal de que o cartão estaria em uso.

Frise-se que, bem elucidados os fatos, ficou comprovado que a remessa do cartão de crédito se deu com a anuência do consumidor, não havendo que se falar em prática abusiva por parte dos réus.

Com efeito, os argumentos aduzidos na inicial não comportam acolhimento dada a verdadeira dinâmica fática, não conferindo verossimilhança às alegações da parte autora. A condenação em obrigação de fazer e de não fazer, inclusive, é reservada às hipóteses em que a medida se faz, de fato, necessária, sendo ambas pautadas na certeza da coisa sobre a qual recai o direito de quem as pretende, o que não ocorre na espécie.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

A propósito, "A teoria dos atos próprios, ou a proibição de 'venire contra factum proprium' protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios da lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte" (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 240, Apud BIANCHI, Leonardo, Doutrinas Essenciais - Responsabilidade civil, Vol. II, RT: São Paulo, sob a coordenação de NERY JUNIOR, Nelson e; DE ANDRADE NERY, Rosa Maria, pág. 518).

Outrossim, um dos princípios que norteia as relações contratuais é o chamado "pacta sunt servanda", segundo o qual, salvo reconhecimento judicial de qualquer abusividade, são válidas as convenções pactuadas entre as partes, devendo ser cumpridas em sua integralidade.

Quanto aos danos morais, nota-se que a situação analisada não configura sequer mero dissabor. Não ficou evidenciado qualquer prejuízo, desgosto ou condição que pudesse afetar o autor ou algum de seus direitos legítimos.

O próprio banco Santander confirma que o cartão sequer foi ativado, trazendo aos autos elementos comprobatórios do cancelamento por si efetivado em 26.07.2018 (fls. 181/182), cumprindo, assim, dentro do prazo a determinação judicial nesse sentido (fls. 184/188).

Ademais, apenas a correspondência encaminhada dando conta da alteração do limite não é suficiente para atestar que terceiro estaria utilizando o cartão de crédito indevidamente, ao mesmo tempo em que a cobrança de dívidas ligadas ao uso dele por outrem não ficou provada, ônus que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, não podendo incumbir aos réus essa demonstração.

Em caso semelhante assim já se julgou:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE — cartão de crédito supostamente não solicitado — divergência entre os nomes da apelante e do impresso no cartão — apelante que alegou ser separada judicialmente — contas da Caixa

Econômica Federal e do banco apelado que demonstram a divergência dos nomes, porém com CPF comum — envio do cartão de crédito à apelante que restou evidenciado — conduta da instituição financeira que caracteriza infringência ao disposto no artigo 39, inciso III do CDC, retratada no teor da Súmula nº 532 do STJ — dano moral que não é in re ipsa — necessidade de demonstração da ocorrência de desdobramentos danosos por conta do encaminhamento de cartão de crédito sem solicitação — ausência de demonstração de que houve desbloqueio do cartão — caso dos autos em que a apelante não teve seu nome negativado — precedentes — sentença de improcedência mantida, por fundamento diverso. SUCUMBÊNCIA RECURSAL — apelo interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil — majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC de 2015. Resultado: recurso desprovido.". (TJSP, Apelação nº 1000545-09.2016.8.26.0191, Relator Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/07/2017).

Dessa forma, diante da ausência de prova de um dano concreto e não se podendo dizer que os requeridos praticaram ato ilícito passível de reprimenda, não há dever de indenizar.

Por fim, por não ficar delineado qualquer desrespeito para com o consumidor, observa-se que a parte ré se desincumbiu da prova de fato impeditivo/extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, <u>revogando-se a tutela de urgência concedida a fl. 20</u>.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

P.I.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA